

ACÓRDÃO 01439/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 08615/2019-5
Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão
UG: PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco
Relator: Rodrigo Coelho do Carmo
Responsável: ALENCAR MARIM

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO
FRANCISCO - EXERCÍCIO 2018 – MESES 12,13 E 14
– OMISSÃO SANEADA – DEIXAR DE APLICAR
MULTA – ARQUIVAR**

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de omissão da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, sob responsabilidade do **Sr. Alencar Marim**, no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, da Prestação de Contas Mensal dos meses 12,13 e 14/2018, prevista na IN TC 43/2017.

Diante da verificação do não envio, foi expedido o **Termo de Notificação Eletrônico 1341/2019** para o cumprimento da obrigação de prestar as referidas contas e o encaminhamento dos esclarecimentos que julgasse pertinentes quanto a pendência.

Mantida a omissão foram os autos remetidos ao NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia que através da **Manifestação Técnica 05723/2019-1** que apresenta proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

Em face do descumprimento do prazo legal e o não atendimento ao **Termo de Notificação Eletrônico 1341/2019** emitido por esta Corte de Contas em razão da referida omissão, propõe-se ao relator que submeta ao Colegiado competente:

1. A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do §1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Na forma regimental manifesta-se o Ministério Público de Contas por meio de seu Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Parecer nº 02135/2019-2 anuindo aos termos da proposta contida da **Manifestação Técnica 05723/2019-1**, pugnando pela aplicação de multa ao responsável.

A Remessa **07808/2019-3** encaminhou os presentes autos a este gabinete para manifestação.

Assim sendo, proferi junto aos autos a Decisão 01284/2019-7 nos termos do Voto 02554/2019-6, na Sessão 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara realizada no dia 26/06/2019, com base no princípio do Contraditório assegurado na Constituição Federal, em seu art. 5º, decidi por:

1.1. Pela CITAÇÃO do Sr. Alencar Marim, ou quem suas vezes fizer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, com base no art. 157, III, do RITCEES – Resolução 261/2013, apresente razões de justificativa pelo atraso, sob pena de aplicação de multa, sob pena de aplicação de multa, conforme art. 389 do RITCEES e art. 135 da Lei Complementar nº 621/2012.

1.2. Pela NOTIFICAÇÃO do Sr. Alencar Marim, ou quem suas vezes fizer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, encaminhe a Prestação de Contas Mensal referentes aos meses 12, 13 e 14/2018, da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, sob pena de multa.

Devidamente citado e notificado (Termo de Citação 00743/2019-1 e Termo de Notificação 00830/2019-5), com vistas a sanear a pendência, comparece o responsável, em 26/08/2019, junto aos autos apresentando suas justificativas e documentos comprobatórios através do Protocolo 12778/2019-4 e Peças Complementares 22818/2019-1 a 22823/2019-1.

Ato contínuo os autos foram remetidos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia-NCE que sequencialmente elaborou a Instrução Técnica

Conclusiva nº 03928/2019-7 que apresenta a seguinte proposta de encaminhamento:

3. DO ENCAMINHAMENTO

Em face de todo o exposto sugere-se:

- a) A aplicação de MULTA ao Sr. Alencar Marim, nos termos do art. 389 do RITCEES e art. 135 da Lei Complementar nº 621/2012, tendo em vista o atraso no encaminhamento, via Sistema CidadES, das prestações de contas referentes aos meses 12, 13 e 14 de 2018, da Prefeitura M. de Barra de São Francisco.
- b) O arquivamento dos autos após esgotados os procedimentos relativos à cobrança da multa supracitada.

Manifesta-se o Ministério Público através do Parecer 04694/2019-7, através do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Parecer nº 02135/2019-2, que anui nos termos da ITC nº 03920/2019-1, pugnando, pela aplicação de multa pecuniária ao Sr. Alencar Marim.

Após vieram os autos a este gabinete através da remessa 15377/2019-8.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O descumprimento da obrigação do encaminhamento das PCMs referentes aos meses 12,13 e 14/2018, da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, sob a responsabilidade do Sr. Alencar Marim, deu origem aos presentes autos.

As prestações de contas evidenciadas as pendências, foram remetidas a este Tribunal via Sistema CidadES, conforme demonstram as cópias de recibos enviadas pelo gestor por meio da Defesa/justificativa 01106/2019-4, devidamente atestado envio através da Instrução Técnica Conclusiva 3920/2019, saneando assim as omissões em questão.

Resumidamente cabe esclarecer que, a determinação do Termo de Notificação 830/2019 foi tempestivamente cumprida, em 20/08/19, antes do vencimento, que ocorreria em 26/08/19, em sede de defesa justifica o responsável que, o despreparo técnico dos servidores responsáveis pela demanda relacionada ao envio de dados aos sistemas LRFWeb e CidadES do TCEES, ocasionou o equívoco na rotina de processos pertinentes à contabilidade do Executivo Municipal.

Alega o Gestor que o atraso na remessa ocorreu diante das dificuldades administrativas enfrentadas pelo Município, realidade de muitos municípios do Estado.

Ante o apresentado, acolho as justificativas e mantenho posicionamento adotado em decisões tomadas anteriormente nessa Corte de Contas, a fim de oferecer o mesmo tratamento a fatos interligados aos Jurisdicionados (Prefeitura x Secretaria, Fundos e Consórcios), e no caso concreto, deixo de aplicar-lhe a penalidade sugestionada pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista o saneamento da omissão posta.

Nesses termos, divergindo da manifestação da área técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de que seja aprovada a seguinte minuta, que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. DEIXAR DE APLICAR multa ao Sr. Alencar Marim, responsável pela Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, nos termos do voto;

1.2. CIÊNTIFICAR o responsável quanto a presente Decisão;

1.3. Pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos em razão do saneamento da omissão, com fundamento art. 330, Incisos III e IV¹ do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

¹ Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 16/10/2019 - 36ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões